



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297896

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000492-08.2017.8.26.0445, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é apelante COMERCIAL COMPRE MELHOR GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, é apelado HORACY RODRIGUES MEDEIROS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000492-08.2017.8.26.0445

Comarca: Pindamonhangaba – 3ª Vara Cível

Apelantes: Horacy Rodrigues Medeiros

Apelados: Supermercado Semar

Juiz de origem: Helio Aparecido Ferreira de Sena

Voto nº 5.771

APELAÇÃO - Ação de indenização por danos morais e materiais – Queda em supermercado – Sentença de procedência – Irresignação da ré.

Queda incontroversa do autor no estabelecimento da ré e dinâmica do acidente adequadamente demonstrada pelos depoimentos colhidos em audiência – Ré que não se desincumbiu do ônus de provar fato desconstitutivo do direito do demandante (art. 373, II do CPC) – Danos materiais caracterizados - Danos morais que comportam redução para o patamar de R\$ 15.000,00, que melhor se adequa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Honorários sucumbenciais reduzidos para 10% sobre o valor da condenação ante o silêncio do patrono do autor na réplica, contrarrazões e após intimação para esclarecimentos feita por este Tribunal - Sentença reformada em parte.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença de fls. 245/253, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido inicial para condenar a ré ao reembolso das despesas médicas com as quais o autor arcou, além de R\$ 20.000,00 a título de indenização por danos morais.

Apela a ré, defendendo que não ficou demonstrada sua responsabilidade sobre a queda do autor, atribuindo-lhe a culpa exclusiva pelo acidente. Sustenta que o demandante já possuía patologia crônica no local lesionado e recusou tratamento cirúrgico indicado pelo médico. Impugna a existência de danos morais no caso e o valor arbitrado para os honorários sucumbenciais.

Ausente contrarrazões (fl. 297).

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Narra a inicial que o autor esteve no estabelecimento da ré em 16/04/2016, ocasião em que *“tropeçou em um palete que estava mal posicionado entre os demais - deixando uma ponta avançando sob o corredor, fazendo com que o requerente sofresse uma*

humilhante, dolorosa e violenta queda” (sic -fl. 02).

Não obstante a determinação de fls. 300/301 por esta relatoria, o certo é que, melhor observando os autos, creio que a prova produzida já era suficiente para o julgamento do recurso.

Pois bem, a queda sofrida pelo demandante é fato incontroverso nos autos; e a dinâmica do acidente foi adequadamente demonstrada pelos depoimentos colhidos em audiência, inclusive o do preposto da ré: a empresa faria a substituição dos produtos promocionais expostas (guaranás) e ao iniciar sua remoção do pallet, deixou parte da madeira exposta e colocando em risco a segurança dos consumidores presentes no estabelecimento.

Saliento que se trata de típica relação de consumo, incidindo as normas da Lei nº 8.078/90, com aplicação dos preceitos inerentes ao sistema de proteção do consumidor, em especial a inversão do ônus probatório, nos termos do artigo 6º, VIII, circunstancialmente.

Nesse contexto, era dever da ré, grande e conhecida varejista, com equipes formadas por inúmeros profissionais e vasto aparato técnico, a prova de que adotou todas as medidas necessárias para prevenir a ocorrência do evento, de maneira que o acidente tivesse se consumado por culpa do consumidor, ao menos concorrente, o que deixou de fazer.

Via de consequência, não se desincumbiu do ônus de provar fato extintivo ou modificativo do direito do autor (art. 373, II do CPC).

Note-se que se as mercadorias foram retiradas da base de madeira que as sustentava, a permanência dessa base no local,

sem a devida proteção ou sem a necessária sinalização, tornou o local deveras perigoso para quem passava pelo corredor, sobretudo uma pessoa idosa, como é o caso do autor.

Caracterizado, portanto, o seu dever de indenizar.

No que se refere aos danos materiais, tenho que ficaram mesmo adequadamente comprovados através dos documentos de fls. 23/27 e 32/33, vez que correlatos à época e tipo de lesão sofrida.

Os danos morais, por sua vez, também estão demonstrados, porque o evento ultrapassou em muito o mero dissabor do dia a dia. Além dos sentimentos de constrangimento e humilhação pela queda da qual sequer conseguiu levantar, o autor foi acometido por dor intensa pelo deslocamento de seu ombro e ruptura de todos os tendões, tendo que ser levado ao hospital, gerando-lhe verdadeira sensação de angústia.

A indenização respectiva deve ser sempre estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuie o dano havido. Portanto, não há que se falar em indenização inexpressiva, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.

Sopesadas essas circunstâncias no caso sob análise, tenho que o valor deferido pelo Juízo de origem comporta redução para R\$ 15.000,00, montante que atende às expectativas.

Por fim, tenho que os honorários sucumbenciais fixados de fato comportam redução. Observe-se que o patrono do autor não cuidou de apresentar réplica (fl. 94), contrarrazões (fl. 297), tampouco respondeu as determinações deste Tribunal quando intimado a fazê-lo (fl. 303). Assim, analisando as diretrizes do art. 85, § 2º do CPC, em especial o grau de zelo do profissional, o trabalho por ele realizado e tempo exigido, tenho que o montante de 10% sobre o valor da condenação remunera o causídico de forma adequada e proporcional.

É o quanto basta.

Forte nessas razões, **o meu voto é pelo provimento em parte do recurso.**

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator